

Guião de votações

ARTIGO 2.º ANTEPROJETO – CARGOS POLÍTICOS

Artigo 2.º

Cargos Políticos

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;
- d) Deputados à Assembleia da República;
- e) Membros do Governo;
- f) Representante da República nas Regiões Autónomas;
- g) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- h) Deputados ao Parlamento Europeu;

Decorre de propostas de:

PSD, PS, BE e CDS

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 2.º

Cargos Políticos

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- i) Membros dos órgãos executivos do poder local;

Decorre de propostas de:

PSD, PS, BE e CDS

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 2.º

Cargos Políticos

1 - São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

j) Os membros dos órgãos constitucionais;

k) Governador e vice-governador civil;

Lei em vigor

Contra –

A favor –

Abstenção -

Novo Número

Excecionam-se do disposto na alínea *i*) do número anterior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 mil eleitores, desde que sem regime de permanência.

Decorre de proposta do PS

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 2.º

Cargos Políticos

2 - Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:

- a) Membros dos órgãos permanentes das direções nacional e das Regiões Autónomas dos partidos políticos, com funções executivas;
- b) Candidatos a Presidente da República.

Lei em vigor e proposta do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção -

NOVO ARTIGO

Novo Artigo

Juízes do Tribunal Constitucional, magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e Provedor de Justiça

Os juízes do Tribunal Constitucional, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público e o Provedor de Justiça ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas no presente diploma.

Decorre de propostas do PSD e PS

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 3.º ANTEPROJETO – ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
- d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Titulares de órgão de gestão de entidade pública independente;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais.

Decorre de propostas de:

PSD, PS, BE e CDS

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, desde que exerçam funções executivas.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais.

Decorre de proposta do PS

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

- 2- Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:
- a) Os chefes de gabinete dos membros dos governos nacional e regionais;

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

- 2- Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:
- a) Os membros dos gabinetes dos titulares de cargos políticos;

Decorre de proposta do CDS

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 3.º

Altos Cargos Públicos

2- Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:

b) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos nacional ou regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos.

Decorre de propostas de:

PS, BE e CDS

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 4.º ANTEPROJETO – EXCLUSIVIDADE

Artigo 4.º

Exclusividade

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto:

- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
- b) Nos Estatutos Político Administrativos das Regiões Autónomas;
- c) No Estatuto dos Eleitos Locais;
- d) No Estatuto do Gestor Público.

2. O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- b) Das atividades de docência no ensino superior e de investigação;
- c) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor.

3. O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável aos membros do Governo.

4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos equiparados titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 3.º, n.º 2.

Decorre de proposta do BE

Contra –

A favor –

Abstenção –

Artigo 4.º

Exclusividade

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos de natureza executiva exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto (no Estatuto do Gestor Público e do disposto) no artigo seguinte.

2 – O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos, com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e das que são exercidas por inerência;
- b) Tratando-se de titulares de altos cargos públicos, das atividades de docência no ensino superior e de investigação;
- c) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a perceção de remunerações provenientes de direitos de autor.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção -

ARTIGO 5.º ANTEPROJETO – AUTARCAS

Artigo 5.º

Autarcas

1. Os membros de órgão executivo do poder local, sem regime ou em regime de permanência a tempo parcial, desde que em autarquias com menos de 10.000 eleitores, podem exercer outras atividades, devendo declará-las, nos termos da presente lei.

Decorre de propostas do PSD e PS

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 5.º

Autarcas

1. Os membros de órgão executivo do poder local, desde que em regime de permanência, podem exercer outras atividades, devendo declará-las, nos termos da presente lei.

Decorre de proposta do BE

Contra –

A favor –

Abstenção -

Artigo 5.º

Autarcas

2 – Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais, os titulares de órgãos poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados e/ou decididos pelo município, suas freguesias, área metropolitana, comunidade municipal ou empresas ligadas a qualquer uma destas entidades:

- a. Exercer o mandato judicial em qualquer foro;
- b. Exercer funções como consultor ou emitir pareceres;
- c. Assinar projetos de arquitetura ou engenharia.

Decorre de proposta do PSD

Contra –

A favor –

Abstenção -